385D0567

DECISÃO

DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS REUNIDOS EM CONSELHO E DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1985

relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Troca de Cartas entre os Estados-membros e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suiça, respectivamente, por outro, relativos ao regime aplicável de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1986 às trocas comerciais entre Espanha e Portugal, por um lado e, respectivamente, a Austria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro

(85/567/CEE)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS, REUNIDOS EM CONSELHO, E A COMISSÃO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 179º e 366º,

Considerando que, por força do Acto de Adesão, os Acordos de 22 de Julho e de 5 de Outubro de 1973 e os Acordos entre os Estados-membros e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino de Suécia e a Confederação Suíça, respectivamente, por outro, são aplicáveis pelo Reino de Espanha e pela República Portuguesa a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que é conveniente, todavia, concluir com estes países protocolos que estabeleçam os ajustamentos e as medidas transitórias necessárias à aplição dos referidos Acordos;

Considerando que, para este efeito, a Comissão realizou negociações com os países acima referidos de que resultou um acordo relativamente ao regime aplicável às trocas comerciais entre Espanha e Portugal, por um lado, e estes países, por outro, para o período de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1986;

Considerando que prosseguem as negociações no que diz respeito ao regime transitório aplicável para além de 28 de Fevereiro de 1986, e que a presente decisão não pode prejudicar o resultado destas negociações;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto de Adesão, entrando estas medidas em vigor sob reserva e na data de entrada em vigor do referido Tratado,

DECIDEM:

Artigo 1º

Os Acordos sob forma de Troca de Cartas entre os Estados-membros e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Áustria, a Repúbli-

ca da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça, respectivamente, por outro, relativos ao regime aplicável de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1986 às Trocas comerciais entre a Espanha e Portugal, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, respectivamente, por outro, no que diz respeito aos produtos objecto do Tratado CECA, são aprovados em nome dos Estados-membros e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os textos dos Acordos vêm em anexo à presente decisão (1).

Artigo 2º

O Presidente do Conselho e a Comissão ficam habilitados a assinar os Acordos referidos no artigo 1º para o efeito de vincular os Estados-membros e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pela Comissão

O Presidente

Jacques DELORS

Em nome dos Estados-membros

O Presidente do Conselho

R. KRIEPS

(1) JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 27.